2.º C C
PUBLICADO NO D.O.U.
De 06 / 08 / 1996
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000345/94-14

Sessão : 19 de outubro de 1995
Acórdão : 201-70.002
Recurso : 00.333
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
Interessada : SLC S/A - Indústria e Comércio

IPI - RESSARCIMENTO - O ressarcimento de créditos referente ao IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de máquinas e implementos agrícolas tem assento legal no art. 1°, § 2° da Lei n° 8.191, de 11/06/91, c/c Decreto n° 151, de 25/06/91. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000345/94-14
Acórdão : 201-70.002

Recurso : 00.333
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 8.748/93, referente a ressarcimento de créditos de IPI relativos a insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, com base na Lei n° 8.191, de 11/06/91, art. 1°, § 2°, c/c Decreto n° 151, de 25/06/91, referente ao primeiro decêndio de setembro de 1994.

A requerida protocolou seu pedido, cujo valor total a ser ressarcido monta a R$ 200.000,00, em 14 de setembro de 1994.

O processo não é instruído com cópia da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS em desacordo com o previsto no Ato Declaratório SRF n° 127, de 27 de agosto de 1993.

Às fls. 05, Despacho da Agência da SRF em Santa Rosa/RS, datado de 20/09/94, aduzindo que a empresa em epígrafe não tem nenhum débito em aberto.

Às fls. 06, o chefe da SAFIS da DRF Santo Ângelo assevera, em seu Despacho datado de 26/09/94, que a empresa atende aos requisitos do item 4.2 da IN SRF n° 125/89, sendo a mesma idônea, propondo, em conseqüência, que a verificação fiscal seja feita a *posteriori.*

Às fls. 07, com base no despacho da SAFIS, o chefe da SASAR, em 14/10/94, propõe ao Delegado o deferimento do pleito nos valores de R$ 200.000,00 o que é acatado por este na mesma data, sendo emitida OB n° 940B00369, de 20/10/94.

Em diligência a *posteriori* na empresa, encerrada em 28/07/95, os agentes fiscais asseveraram que procede o ressarcimento solicitado pela empresa e deferido pelo Delegado (fls. 09). Tal conclusão foi baseada no exame da documentação da requerida, constatando que a mesma fabrica colheitadeiras (NBM 8433.59.0100) e plantadeiras (NBM 8432.30.0000), sendo para ambos produtos asseguradas à manutenção e à utilização do crédito do IPI, conforme legislação retrocitada e listados no anexo ao Decreto n° 151/91.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000345/94-14
Acórdão : 201-70.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento se acha devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligências realizadas no estabelecimento da recorrida.

No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com fulcro na Lei nº 8.191, de 11/06/91, art. 1º, § 2º, c/c Decreto nº 151, de 25/06/91, que regem a matéria e amparam o ressarcimento deferido, não merecendo qualquer reparo deste Colegiado.

Recomendo á autoridade preparadora que, quando instruir os processos de ressarcimento, não olvide de anexar cópia autenticada da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, conforme previsto no Ato Declaratório SRF nº 127, de 27 de agosto de 1993.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE